

Processo TC nº 032.042/2011-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão de relatório de auditoria realizada pela Secex/CE no Município de Várzea Alegre/CE (TC nº 028.089/2010-3), no exercício de 2010, por meio do Acórdão nº 5.443/2011 – 2ª Câmara, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados, no exercício de 2009, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, Programa Saúde da Família – PSF, Programa Bolsa Família – PBF, além de transferências voluntárias.

2. Conforme relatado na instrução da unidade técnica (peça 31), a irregularidade que deu origem ao débito imputado aos responsáveis, no valor original de **R\$ 78.301,82**, refere-se à subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, verificada no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate.

3. Segundo apurado nos autos, em 26/02/2009, a Prefeitura celebrou contrato com a empresa G. F. Calixto – EPP para prestação de serviços de transporte escolar para alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede municipal de ensino, pelo valor anual de R\$ 1.463.506,50, com prorrogação do prazo de execução até 2010, por meio de termo aditivo. Em face da subcontratação integral a preços inferiores aos acordados com a administração municipal, mediante sublocações materializadas com contratos de agregação de veículos de particulares adaptados para essa finalidade, evidenciou-se a prática de sobrepreço da ordem de 30,83% na contratação original, com o conseqüente prejuízo ao erário federal, no valor do débito apurado, além de contrariar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar e os arts. 2º, 3º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos citados na referida instrução de peça 31.

4. Na ocasião da conversão dos autos em TCE, o Tribunal determinou a **citação** dos responsáveis solidários pelas irregularidades que geraram o débito apurado: Sr. Dagoberto Diniz Souza, então secretário de educação do Município de Várzea Alegre/CE, e a empresa G. F. Calixto – EPP, na pessoa do seu representante legal, Sr. Gabriel Ferreira Calixto, para apresentarem alegações de defesa e/ou comprovarem o recolhimento da quantia de R\$ 78.301,82, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 31/12/2009 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

5. Determinou, também, a **audiência** do Sr. José Helder Máximo de Carvalho, prefeito de Várzea Alegre, no período de 1º/01/2009 a 28/10/2010, e diversos outros servidores municipais que, de algum modo, concorreram para o cometimento das demais irregularidades apuradas nos autos, quais sejam: a prática dos atos ilegais/ilegítimos verificados na gestão do Programa Bolsa Família – PBF, o que propiciou a inclusão e permanência no Programa de 111 (cento e onze) servidores do Município recebendo indevidamente o benefício, e a realização da licitação para a contratação do objeto do Convênio nº 703871/2009 (Siconv), na modalidade convite, ao invés de pregão, em desacordo com o Decreto nº 5.504/2005 (art. 1º), a Portaria Interministerial nº 127/2008 (art. 49, § 1º) e o previsto no próprio Termo de Convênio (cláusula terceira – parágrafo único).

6. Da análise efetuada pela Secex/CE (peça 31), constata-se que foram rejeitadas integralmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa G. F. Calixto – EPP (o outro responsável solidário ficou revel) e acolhidas as razões de justificativa dos servidores municipais que atenderam as suas respectivas audiências, exceto a Sra. Ellen Alves Costa, procuradora-geral do Município, que permaneceu silente,

Continuação do TC nº 032.042/2011-6

porém foi beneficiada com as justificativas dos outros envolvidos, tendo em vista que tratam de assunto do mesmo teor.

7. Com relação ao pagamento irregular de benefícios do Programa Bolsa Família a 111 servidores municipais com renda mensal *per capita* acima do valor permitido pela Lei nº 10.836/2004, que criou o referido Programa, regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004, alterado pelo Decreto nº 6.917/2009, observa-se que a unidade técnica acolheu as justificativas dos responsáveis, com base em entendimento firmado pelo TCU quando do julgamento do TC nº 028.091/2010-8, relatado por Vossa Excelência, que tratou de auditoria realizada no Município de Umari/CE, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, oriundos dos mesmos programas em exame na presente TCE (**Acórdão nº 2.177/2012 – Plenário**).

8. Naquela oportunidade, conforme registrado no voto condutor do referido Acórdão, após o exame das justificativas apresentadas pelas coordenadoras do programa no Município de Umari/CE, a Secex/CE concluiu, com a anuência do Tribunal, que a revisão da situação desses beneficiários, em decorrência de variações de renda *per capita*, não enseja o imediato desligamento do programa e que compete à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Senarc/MDS) apurar eventuais irregularidades derivadas do cadastro de beneficiários.

9. Com efeito, restou evidenciado naqueles autos (item 41 do voto) que *“a situação dos beneficiários do programa deve ser revista a cada dois anos, por ocasião da obrigatória atualização cadastral exigida pelo Decreto nº 6.392, de 12 de março de 2008, que alterou o art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004, de modo que o benefício financeiro do Bolsa Família passou a ter uma eficácia de até dois anos, permitindo que continuem sendo pagos, nesse período, mesmo que ocorram eventuais variações da renda do beneficiário”*.

10. Neste sentido, o referido voto destacou no item 43 que o Tribunal, após a apreciação dos primeiros processos do conjunto de auditorias realizadas nos Municípios do Estado do Ceará, por intermédio do Acórdão nº 983/2012 – Plenário, expediu determinação à Senarc/MDS para que, *“no exercício da competência que lhe atribui os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 2004, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos servidores dos municípios do Estado do Ceará beneficiários do Programa Bolsa Família, ante a constatação, por meio de auditorias realizadas por este Tribunal em diversos municípios daquele Estado, a exemplo da presente auditoria realizada no Município de Itapiúna/CE, da existência de servidores municipais recebendo indevidamente benefícios do referido programa”*.

11. Desse modo, em relação a essa questão, entendo que assiste razão à Secex/CE quando conclui pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com amparo na jurisprudência do TCU, sem prejuízo de ser encaminhada à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Senarc/MDS) a documentação referente às irregularidades apontadas no item 3. 11 do relatório de auditoria elaborado por aquela Secretaria, para que, no exercício da competência que lhe atribui os artigos 33, *caput*, e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209/2004, alterado pelo Decreto nº 6.917/2009, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Várzea Alegre/CE.

12. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando, em geral, adequadas a análise e as conclusões da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada às páginas 14/16 da peça 31, corroborada pelos pronunciamentos de peças 32 e 33, com as seguintes alterações:

a) acrescentar a alínea **c** do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92 ao fundamento legal indicado para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Dagoberto Diniz Souza;

b) aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 também à empresa G. F. Calixto – EPP, responsável solidária pelo débito imputado;

Continuação do TC nº 032.042/2011-6

c) autorizar, desde logo, caso solicitado pelos interessados, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 217 do RI/TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 30/11/2011.

Ministério Público, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral